



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.006192/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CANTIDIA MARIA POLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 25/29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$205,14 para saldo de imposto a pagar de R\$1.681,35. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$6.859,94, por falta de comprovação (fl.26).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 19/7/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 7/8/2007, às fls. 2/29 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas médicas com plano de saúde.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/8/2009 (fl. 54), a contribuinte, em 9/9/2009 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/59, argumentando que não poderia ser penalizada pela negligência do profissional na elaboração dos seus recibos. Nada obstante, informa o endereço do profissional para sanar a falha no documento e acrescenta que teria sido informada na RFB que os documentos juntados estariam na mais perfeita ordem.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Luís Marques. Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância não acatou a dedução registrando a falta de endereço e de indicação do beneficiário do tratamento nos documentos juntados.

Em seu recurso, a recorrente junta declaração de fl.58 emitida pelo profissional, que está em conformidade com as exigências legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a") e saneia as falhas apontadas na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez